



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0021962-04.2013.815.0011– 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande -PB.**

**RELATORA : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Fairas Leite**

**APELADO : Erivan Bibiano Silva**

**ADVOGADO : Ceciliana Amorim Barros Sousa**

**REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande -PB.**

**APELAÇÃO – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais (sentença e apelação ) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. .*

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR TEMPORÁRIO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC.**

*A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela*

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88. É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato.*

*Através do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 705.140 sob o regime de repercussão geral, quando as contratações são ilegítimas, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.***

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação e Remessa Oficial proveniente do Juízo da **Comarca de Taperoá - PB** cuja sentença (fls.70/76) julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Erivan Bibiano Silva**, condenando o Município de Campina Grande ao pagamento do 13º salário/2012 e o salário do mês de dezembro de 2012, bem como, os depósitos de FGTS de todo o período laborado, além da anotação de baixa na carteira de trabalho.

O Estado da Paraíba interpôs apelação às fls 78/105, alegando a natureza administrativa da relação contratual entre as partes, o equívoco na condenação da verba atinente ao FGTS, requerendo, portanto, o desprovemento do recurso de apelação.

Intimado, o agravado não apresentou resposta, conforme certidão de fl.108.

Às fls. 115/118, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação e do reexame necessário para excluir da condenação o pagamento do 13º salário do ano de 2012.

**É o relatório.**

**Decido:**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no

O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A Magistrada de 1º grau proferiu decisão condenando o Município de Campina Grande ao pagamento do 13º salário/2012 e o salário do mês de dezembro de 2012, bem como, os depósitos de FGTS de todo o período laborado, além da anotação de baixa na carteira de trabalho.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação do autor encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, a Administração incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

Observando-se a decisão de 1º grau, vê-se que o entedimento ali expresso encontra-se em dissonância com o julgamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida pelo Eminentíssimo **Min. TEORI ZAVASCKI**, que julgou o Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, permitindo a percepção apenas das verbas rescisórias relativas aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não atingindo verbas, como 13º salário.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de**

**Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Segue também entendimento desta Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011825020128150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-02-2016)

Desta feita, verificando-se a nulidade do contrato firmado, assim como, o entendimento firmado pelo STF sobre o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor contratado ilegalmente, entendo que a sentença necessita de reforma por estar em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento das verbas rescisórias relativas a 13º salário , ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência parcial<sup>3</sup>, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA**

<sup>3</sup> Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).

**NECESSARIA**, com base no art. 557, § 1º- A, CPC/1973, para excluir da condenação, APENAS, o pagamento relativo ao 13º salário de 2012.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 29 de abril de 2016.***

***Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti***  
***Relatora***

***g2***